

Ofício nº 049/2022 – GABINETE/DPG

Goiânia, 16 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que versa sobre auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, nos termos do artigo 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, e do artigo 12, inciso XXV, da Lei Complementar nº 130/2017, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de exposição dos motivos, projeto de lei ordinária que prevê e fixa o percentual de pagamento do auxílio-alimentação que vigorará no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Rememora-se que a legitimidade do Defensor Público-Geral para a apresentação dos projetos de lei da Defensoria Pública foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Para tanto, segue a exposição dos motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral do Estado

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da concessão de auxílio-alimentação para as Defensoras e Defensores Públicos, Servidoras e Servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O pagamento do auxílio-alimentação, ressalte-se, exsurge como mais uma medida que, de forma equilibrada, visa conferir a necessária valorização às Servidoras e Servidores da DPE/GO, bem como às Defensoras e Defensores Públicos, no âmbito de suas atividades.

Constitui esse auxílio uma vantagem de caráter indenizatório, com percepção que exige o efetivo exercício da atividade pela Defensora ou Defensor, Servidora ou Servidor da DPE/GO, não se incorporando aos respectivos subsídios ou vencimentos.

O percentual definido para o auxílio-alimentação estabelece um padrão de equidade, assegurando que todas as Defensoras e Defensores, Servidoras e Servidores receberão o mesmo valor por dia de efetivo trabalho.

É válido anotar que outros órgãos autônomos/entes da Administração Pública do Estado de Goiás estabeleceram e mantêm o auxílio-alimentação em favor de seus membros e servidores. Nesse sentido, tem-se que o pretense benefício ajusta-se à equivalência com as demais Carreiras do sistema de justiça, garantida pelo que dispõe o parágrafo único do art. 119 da Lei Complementar nº 130/2017, que trata da Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, dentre outros.

Não é, ainda, demais observar que outras defensorias pelo país possuem, do mesmo modo, normatização regulamentando a concessão do benefício a seus membros e servidores.

O estabelecimento na órbita da DPE/GO, nesse passo, apresenta-se como uma providência que promove equivalência em relação a benefícios concedidos por outros órgãos/entes deste Estado Federado e por outras Defensorias Públicas, e constitui uma importante premissa de valorização do serviço público.

A proposição, como se pode inferir, encontra referência ou parâmetros reconhecidamente legítimos, anotando-se, de forma complementar, que a alimentação revela-se como premissa básica do exercício da cidadania, afigurando-se, no plano jurídico, como direito

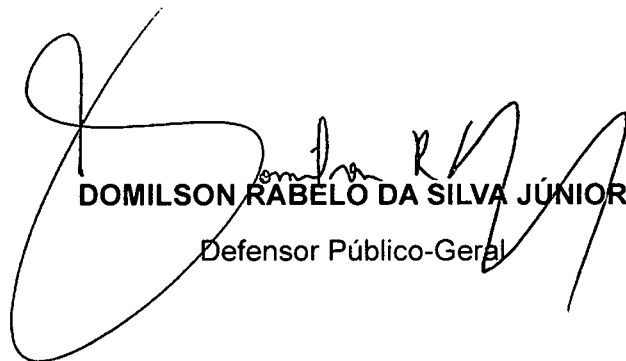
social fundamental.

O projeto de lei em questão, impende registrar ainda, está amparado nas disponibilidades orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sem deixar de observar os regramentos do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Igualmente, importante frisar, mostra-se amparado e respaldado no planejamento das exceções preconizadas no inciso II do § 2º do artigo 8º da LC 159/2017, estando alinhado e obediente ao Plano de Recuperação do Estado de Goiás, conforme se observa da Tabela 6.2 ("Ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017"), publicada por meio do Decreto nº 10.010, de 22 de dezembro de 2021, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.702.

Com efeito, entende-se, não há óbice orçamentário-financeiro e/ou legal à sua aprovação.

O interesse e a conveniência deste projeto são manifestos, recomendando o acolhimento da proposição.


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI N. , de de de 2022.

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da
Defensoria Pública do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do
Estado de Goiás – DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido às defensoras e defensores
públicos, e às servidoras e servidores lotados e em efetivo exercício na Defensoria Pública do
Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação
das defensoras, defensores, servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não se
incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal;

Art. 3º. O pagamento do auxílio-alimentação será realizado em pecúnia e
proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º. Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será
considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias/mês.

§ 2º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus
a defensora, defensor, servidora ou servidor, ressalvadas aquelas eventualmente pagas em finais
de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º. As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao
auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - dias referentes às faltas injustificadas;
- II – licença-prêmio;

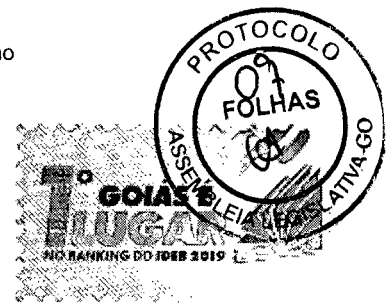
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para tratar de interesses particulares;
- V – após 01 (um) mês de licença para tratamento de saúde, salvo se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei;
- VI – após 01 (um) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família, remunerada ou não;
- VII – licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII – licença para atividade política;
- IX – licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 5º. O valor unitário mensal do auxílio-alimentação não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria, será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária financeira e pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ____ de _____
de _____, ____º da República.



ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DPE-GO

PROCESSO: 202210892000453

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Projeto Auxílio Alimentação - Impacto Financeiro

DESPACHO Nº 2054/2022 - DPE-GO/DGAP-15931

Trata-se de processo administrativo inaugurado pelo gabinete da Defensoria Pública-Geral objetivando os atos internos de mister necessários ao regular trâmite de projeto de Lei que versa sobre auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Nos autos o Defensor Público-Geral requer que seja providenciado o estudo de impacto orçamentário-financeiro para concessão do auxílio-alimentação aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Destá forma, providenciamos a estimativa do impacto financeiro, quadro abaixo, levando em consideração a aplicabilidade e efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

IMPACTO FINANCEIRO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (3% subsídio da 1ª Categoria)				
(SUBSIDIO 1ª CATEGORIA R\$ 35.462,22)				
ANO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
2022	400	R\$ 1.063,87	R\$ 425.546,64	R\$ 3.829.919,76
2023	569	R\$ 1.063,87	R\$ 605.340,10	R\$ 7.264.081,14
2024	569	R\$ 1.063,87	R\$ 605.340,10	R\$ 7.264.081,14

Observamos ao elaborar o estudo a aplicação do percentual de até 3 % (três por cento), sob o subsídio da 1ª categoria da Carreira de Defensor Público, alinhado ao disposto na minuta do Projeto de Lei que se pretende aprovar.

O impacto orçamentário observou rigorosamente as premissas estabelecidas na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e as Leis Complementares nº 101 de 04 de maio de 2000 e nº 130 de julho de 2017.

O aludido projeto incrementará na despesa de custeio do órgão o montante de R\$ 3.829.919,76 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2022 e de R\$ 7.264.081,14 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil oitenta e um reais e quatorze centavos) para os dois demais exercícios.

Atestamos, diante do estudo/levantamento, que os valores apurados são compatíveis com a capacidade orçamentária do órgão, conforme comprovamos no evento (**ANEXO I - 000027810382**), perfeitamente alinhados com o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás, aprovado pela Lei Orçamentária Anual, Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022.

Portanto, sob o aspecto técnico, reafirmamos a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o referido Projeto.

Ressaltamos que os referidos gastos estão sincronia com o Plano Plurianual - Lei nº 20.755/2020, bem como ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.064/2021, sendo possível o incremento dos gastos com auxílio alimentação de até 3% (três por cento) neste órgão, sem que haja necessidade de suplementações.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Defensor Público-Geral para conhecimento e análise.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DPE-GO DO (A) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ao(s) 15 dia(s) do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GRACIANO SOARES, Diretor (a)**, em 15/03/2022, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028352163** e o código CRC **A5BE178B**.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DPE-GO
ALAMEDA CORONEL JOAQUIM DE BASTOS 282, 4º ANDAR - Bairro SETOR MARISTA - GOIANIA - GO -
CEP 74175-150 - (62)3157-1096.



Referência: Processo nº 202210892000453



SEI 000028352163

***Selecionar Sequencial da Dotação**

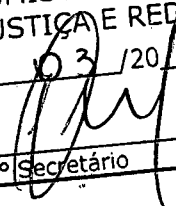
Exercício: 2022

Órgão: 0801 - GAB. DO DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

Dotações: 010 020

Seq	Classificação Orçamentária	Valor Autorizado	Saldo	Saldo Declaração	Saldo Descentralizado	Saldo PPT	Saldo A Programar	Saldo com Bloqueio	Saldo Empenhado
001	2022.0801.03.092.1037.2128.03.15000100.90	300.000,00	110.555,57	189.844,43	0,00	0,00	110.555,57	110.555,57	189.444,43
002	2022.0801.03.092.1037.2128.03.17000280.90	650.000,00	607.804,20	155.776,80	0,00	0,00	607.804,20	607.804,20	42.195,80
003	2022.0801.03.092.1037.2128.04.15000100.90	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
004	2022.0801.03.092.1037.2128.04.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
005	2022.0801.03.092.1037.2129.03.15000100.90	3.500.000,00	1.022.071,33	2.473.438,65	0,00	0,00	1.022.071,33	1.022.071,33	2.477.928,67
006	2022.0801.03.092.1037.2129.03.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
007	2022.0801.03.092.1037.2129.04.15000100.90	750.000,00	737.201,73	12.798,27	0,00	0,00	737.201,73	737.201,73	12.798,27
008	2022.0801.03.092.1037.2129.04.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
009	2022.0801.03.092.1037.2130.03.15000100.90	3.100.000,00	1.130.767,35	1.983.832,65	0,00	0,00	1.130.767,35	1.130.767,35	1.969.232,65
010	2022.0801.03.092.1037.2130.03.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
011	2022.0801.03.092.1037.2130.04.15000100.90	2.014.000,00	1.996.640,00	17.360,00	0,00	0,00	1.996.640,00	1.996.640,00	17.360,00
012	2022.0801.03.092.1037.2130.04.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
013	2022.0801.04.122.4100.4142.01.15000100.90	142.738.000,00	137.528.055,49	5.209.944,51	0,00	0,00	137.528.055,49	137.528.055,49	5.209.944,51
014	2022.0801.04.122.4100.4142.01.15000100.91	6.661.000,00	6.174.175,64	486.824,36	0,00	0,00	6.174.175,64	6.174.175,64	486.824,36
015	2022.0801.04.122.4100.4142.03.15000100.90	10.000,00	9.886,00	114,00	0,00	0,00	9.886,00	9.886,00	114,00
016	2022.0801.04.122.4100.4142.03.15000100.91	10.000,00	9.853,00	147,00	0,00	0,00	9.853,00	9.853,00	147,00
017	2022.0801.04.122.4200.4242.03.15000100.90	11.211.000,00	9.225.324,61	2.194.359,49	0,00	0,00	9.225.324,61	9.225.324,61	1.985.675,39
018	2022.0801.04.122.4200.4242.03.15000100.91	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	35.000,00	0,00
019	2022.0801.04.122.4200.4242.04.15000100.90	176.000,00	176.000,00	32.177,01	0,00	0,00	176.000,00	176.000,00	0,00
020	2022.0801.04.122.4200.4242.05.15000100.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
	Totais	171.265.000,00	158.873.334,92	12.756.617,17	0,00	0,00	158.873.334,92	158.873.334,92	12.391.665,08



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 03 / 2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022001102



Autuação: 16/03/2022
Nº Ofício: 049/2022 - DPG
Origem: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: DEFENSOR PÚBLICA-GERAL DO ESTADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFENSORIA
PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



Ofício nº 049/2022 – GABINETE/DPG

Goiânia, 16 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
N E S T A

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que versa sobre auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Senhor Presidente,

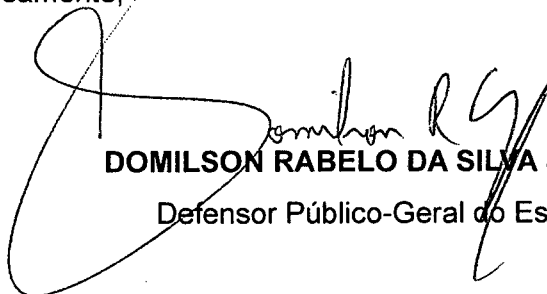
Ao cumprimentá-lo, nos termos do artigo 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Carta da República, e do artigo 12, inciso XXV, da Lei Complementar nº 130/2017, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de exposição dos motivos, projeto de lei ordinária que prevê e fixa o percentual de pagamento do auxílio-alimentação que vigorará no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

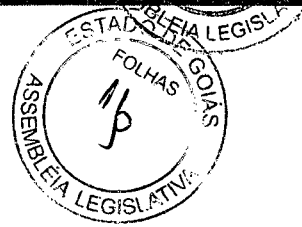
Rememora-se que a legitimidade do Defensor Público-Geral para a apresentação dos projetos de lei da Defensoria Pública foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 80, de 04 de junho de 2014.

Para tanto, segue a exposição dos motivos com as justificativas necessárias para a apresentação e melhor compreensão da proposta.

Sem mais para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral do Estado



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O Projeto de Lei, ora submetido à apreciação de Vossa Excelência, trata da concessão de auxílio-alimentação para as Defensoras e Defensores Públicos, Servidoras e Servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

O pagamento do auxílio-alimentação, ressalte-se, exsurge como mais uma medida que, de forma equilibrada, visa conferir a necessária valorização às Servidoras e Servidores da DPE/GO, bem como às Defensoras e Defensores Públicos, no âmbito de suas atividades.

Constitui esse auxílio uma vantagem de caráter indenizatório, com percepção que exige o efetivo exercício da atividade pela Defensora ou Defensor, Servidora ou Servidor da DPE/GO, não se incorporando aos respectivos subsídios ou vencimentos.

O percentual definido para o auxílio-alimentação estabelece um padrão de equidade, assegurando que todas as Defensoras e Defensores, Servidoras e Servidores receberão o mesmo valor por dia de efetivo trabalho.

É válido anotar que outros órgãos autônomos/entes da Administração Pública do Estado de Goiás estabeleceram e mantém o auxílio-alimentação em favor de seus membros e servidores. Nesse sentido, tem-se que o pretense benefício ajusta-se à equivalência com as demais Carreiras do sistema de justiça, garantida pelo que dispõe o parágrafo único do art. 119 da Lei Complementar nº 130/2017, que trata da Reorganização da Defensoria Pública do Estado de Goiás, dentre outros.

Não é, ainda, demais observar que outras defensorias pelo país possuem, do mesmo modo, normatização regulamentando a concessão do benefício a seus membros e servidores.

O estabelecimento na órbita da DPE/GO, nesse passo, apresenta-se como uma providência que promove equivalência em relação a benefícios concedidos por outros órgãos/entes deste Estado Federado e por outras Defensorias Públicas, e constitui uma importante premissa de valorização do serviço público.

A proposição, como se pode inferir, encontra referência ou parâmetros reconhecidamente legítimos, anotando-se, de forma complementar, que a alimentação revela-se como premissa básica do exercício da cidadania, afigurando-se, no plano jurídico, como direito

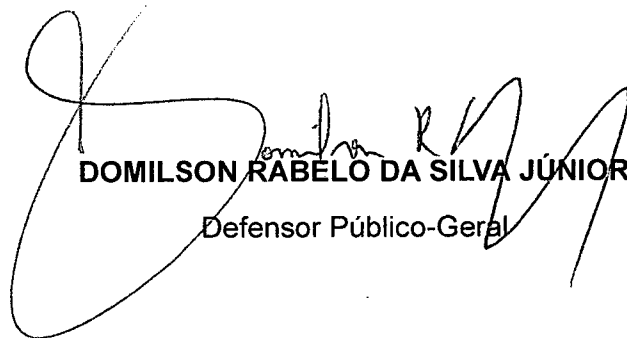
social fundamental.

O projeto de lei em questão, impende registrar ainda, está amparado nas disponibilidades orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de Goiás, sem deixar de observar os regramentos do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Igualmente, importante frisar, mostra-se amparado e respaldado no planejamento das exceções preconizadas no inciso II do § 2º do artigo 8º da LC 159/2017, estando alinhado e obediente ao Plano de Recuperação do Estado de Goiás, conforme se observa da Tabela 6.2 ("Ressalvas às vedações do art. 8º da LC nº 159/2017"), publicada por meio do Decreto nº 10.010, de 22 de dezembro de 2021, no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 23.702.

Com efeito, entende-se, não há óbice orçamentário-financeiro e/ou legal à sua aprovação.

O interesse e a conveniência deste projeto são manifestos, recomendando o acolhimento da proposição.


DOMILSON RABELO DA SILVA JÚNIOR
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI N. _____, de _____ de _____ de 2022.

Institui o auxílio-alimentação no âmbito da
Defensoria Pública do Estado de Goiás

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do
Estado de Goiás – DPE-GO.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será devido às defensoras e defensores
públicos, e às servidoras e servidores lotados e em efetivo exercício na Defensoria Pública do
Estado de Goiás, incluindo as servidoras e servidores comissionados e absorvidos em cessão.

Art. 2º. O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação
das defensoras, defensores, servidoras e servidores.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, não se
incorporando, em qualquer hipótese, ao subsídio e à remuneração mensal;

Art. 3º. O pagamento do auxílio-alimentação será realizado em pecúnia e
proporcionalmente aos dias trabalhados.

§ 1º. Para fins de desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, será
considerada a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias/mês.

§ 2º. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que faz jus
a defensora, defensor, servidora ou servidor, ressalvadas aquelas eventualmente pagas em finais
de semanas e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 1º deste artigo.

Art. 4º. As defensoras e defensores públicos, servidoras e servidores não farão jus ao
auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

- I - dias referentes às faltas injustificadas;
- II – licença-prêmio;

- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para tratar de interesses particulares;
- V – após 01 (um) mês de licença para tratamento de saúde, salvo se decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia grave, especificada em lei;
- VI – após 01 (um) mês de licença por motivo de doença em pessoa da família, remunerada ou não;
- VII – licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VIII – licença para atividade política;
- IX – licenças e afastamentos não remunerados.

Art. 5º. O valor unitário mensal do auxílio-alimentação não poderá exceder a 3% (três por cento) do vencimento do cargo de Defensor Público do Estado de Goiás de Primeira Categoria, será balizado em ato da Defensoria Pública-Geral segundo a capacidade orçamentária financeira e pago juntamente com a remuneração ou subsídio devido a cada mês.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, ____ de _____
de _____, ____º da República.



ESTADO DE GOIÁS
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DPE-GO



PROCESSO: 202210892000453

INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: Projeto Auxílio Alimentação - Impacto Financeiro

DESPACHO Nº 2054/2022 - DPE-GO/DGAP-15931

Trata-se de processo administrativo inaugurado pelo gabinete da Defensoria Pública-Geral objetivando os atos internos de mister necessários ao regular trâmite de projeto de Lei que versa sobre auxílio-alimentação no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Nos autos o Defensor Público-Geral requer que seja providenciado o estudo de impacto orçamentário-financeiro para concessão do auxílio-alimentação aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Goiás.

Desta forma, providenciamos a estimativa do impacto financeiro, quadro abaixo, levando em consideração a aplicabilidade e efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

IMPACTO FINANCEIRO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (3% subsídio da 1ª Categoria)				
(SUBSIDIO 1ª CATEGORIA R\$ 35.462,22)				
ANO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
2022	400	R\$ 1.063,87	R\$ 425.546,64	R\$ 3.829.919,76
2023	569	R\$ 1.063,87	R\$ 605.340,10	R\$ 7.264.081,14
2024	569	R\$ 1.063,87	R\$ 605.340,10	R\$ 7.264.081,14

Observamos ao elaborar o estudo a aplicação do percentual de até 3 % (três por cento), sob o subsídio da 1ª categoria da Carreira de Defensor Público, alinhado ao disposto na minuta do Projeto de Lei que se pretende aprovar.

O impacto orçamentário observou rigorosamente as premissas estabelecidas na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal e as Leis Complementares nº 101 de 04 de maio de 2000 e nº 130 de julho de 2017.

O aludido projeto incrementará na despesa de custeio do órgão o montante de R\$ 3.829.919,76 (três milhões, oitocentos e vinte e nove mil novecentos e dezenove reais e setenta e seis centavos) para o exercício de 2022 e de R\$ 7.264.081,14 (sete milhões, duzentos e sessenta e quatro mil oitenta e um reais e quatorze centavos) para os dois demais exercícios.

Atestamos, diante do estudo/levantamento, que os valores apurados são compatíveis com a capacidade orçamentária do órgão, conforme comprovamos no evento (**ANEXO I - 000027810382**), perfeitamente alinhados com o orçamento da Defensoria Pública do Estado de Goiás, aprovado pela Lei Orçamentária Anual, Lei nº 21.232, de 11 de janeiro de 2022.

Portanto, sob o aspecto técnico, reafirmamos a disponibilidade orçamentária e financeira para suportar o referido Projeto.

Ressaltamos que os referidos gastos estão sincronia com o Plano Plurianual - Lei nº 20.755/2020, bem como ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 21.064/2021, sendo possível o incremento dos gastos com auxílio alimentação de até 3% (três por cento) neste órgão, sem que haja necessidade de suplementações.

Diante do exposto, retornem os autos ao Gabinete do Defensor Público-Geral para conhecimento e análise.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DPE-GO DO (A) DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, ao(s) 15 dia(s) do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO GRACIANO SOARES, Diretor (a)**, em 15/03/2022, às 15:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000028352163 e o código CRC A5BE178B.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO - DPE-GO
ALAMEDA CORONEL JOAQUIM DE BASTOS 282, 4º ANDAR - Bairro SETOR MARISTA - GOIANIA - GO -
CEP 74175-150 - (62)3157-1096.



Referência: Processo nº 202210892000453



SEI 000028352163

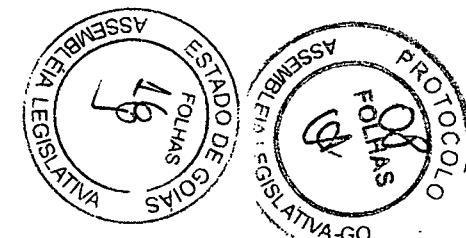
***Selecionar Sequencial da Dotação**

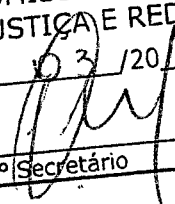
Exercício: 2022

Órgão: 0801 - GAB. DO DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO

Dotações: 010 020

Seq	Classificação Orçamentária	Valor Autorizado	Saldo	Saldo Declaração	Saldo Descentralizado	Saldo PPT	Saldo A Programar	Saldo com Bloqueio	Saldo Empenhado
001	2022.0801.03.092.1037.2128.03.15000100.90	300.000,00	110.555,57	189.844,43	0,00	0,00	110.555,57	110.555,57	189.444,43
002	2022.0801.03.092.1037.2128.03.17000280.90	650.000,00	607.804,20	155.776,80	0,00	0,00	607.804,20	607.804,20	42.195,80
003	2022.0801.03.092.1037.2128.04.15000100.90	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	50.000,00	0,00
004	2022.0801.03.092.1037.2128.04.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
005	2022.0801.03.092.1037.2129.03.15000100.90	3.500.000,00	1.022.071,33	2.473.438,65	0,00	0,00	1.022.071,33	1.022.071,33	2.477.928,67
006	2022.0801.03.092.1037.2129.03.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
007	2022.0801.03.092.1037.2129.04.15000100.90	750.000,00	737.201,73	12.798,27	0,00	0,00	737.201,73	737.201,73	12.798,27
008	2022.0801.03.092.1037.2129.04.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
009	2022.0801.03.092.1037.2130.03.15000100.90	3.100.000,00	1.130.767,35	1.983.832,65	0,00	0,00	1.130.767,35	1.130.767,35	1.969.232,65
010	2022.0801.03.092.1037.2130.03.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
011	2022.0801.03.092.1037.2130.04.15000100.90	2.014.000,00	1.996.640,00	17.360,00	0,00	0,00	1.996.640,00	1.996.640,00	17.360,00
012	2022.0801.03.092.1037.2130.04.17000280.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
013	2022.0801.04.122.4100.4142.01.15000100.90	142.738.000,00	137.528.055,49	5.209.944,51	0,00	0,00	137.528.055,49	137.528.055,49	5.209.944,51
014	2022.0801.04.122.4100.4142.01.15000100.91	6.661.000,00	6.174.175,64	486.824,36	0,00	0,00	6.174.175,64	6.174.175,64	486.824,36
015	2022.0801.04.122.4100.4142.03.15000100.90	10.000,00	9.886,00	114,00	0,00	0,00	9.886,00	9.886,00	114,00
016	2022.0801.04.122.4100.4142.03.15000100.91	10.000,00	9.853,00	147,00	0,00	0,00	9.853,00	9.853,00	147,00
017	2022.0801.04.122.4200.4242.03.15000100.90	11.211.000,00	9.225.324,61	2.194.359,49	0,00	0,00	9.225.324,61	9.225.324,61	1.985.675,39
018	2022.0801.04.122.4200.4242.03.15000100.91	35.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	35.000,00	0,00
019	2022.0801.04.122.4200.4242.04.15000100.90	176.000,00	176.000,00	32.177,01	0,00	0,00	176.000,00	176.000,00	0,00
020	2022.0801.04.122.4200.4242.05.15000100.90	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	0,00
	Totais	171.265.000,00	158.873.334,92	12.756.617,17	0,00	0,00	158.873.334,92	158.873.334,92	12.391.665,08



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 / 03 / 2022

1º Secretário